

**LEI SOB A NORMA:  
o saber jurídico e os processos normalizadores  
nas auditorias de Justiça Militar Estadual**

***LAW SUBJECT TO NORM:  
juridical savoir and the process of normalization  
in State Militay Justice audits***

---

Fábio Gomes de França\*

Anderson Duarte\*\*

Geni Francinelle Alves\*\*\*

**Resumo**

A relação entre norma e Direito, segundo a perspectiva foucaultiana, enseja processos de normalização subjetivadores capazes de fazer do campo jurídico um meio de legitimação de relações de poder que se sustentam por saberes e regimes de verdade condicionadores de condutas prescritas institucionalmente. Desse modo, visamos compreender neste artigo como as Auditorias de Justiça Militar Estadual, enquanto órgãos de judicialização e, digamos, “fiscalização”, buscam regulamentar as ações policiais e bombeiro-militares consideradas ilícitas por argumentos morais que destacam a força dos pilares básicos do militarismo: disciplina e hierarquia. O que se destaca nesse processo é que a importância dada pela esfera jurídica militar estadual às condições morais impostas pelo militarismo e seu caráter normalizador acaba desencadeando uma dupla consequência: uma maior relevância dada à quebra de princípios moral-disciplinadores em detrimento de crimes mais graves cometidos por ambas as classes profissionais (policia e bombeiro militar) ou, de forma inversa, a criminalização de comportamentos pelo desrespeito às práticas morais institucionalizadas pelos regulamentos disciplinadores das instituições militares estaduais.

**Palavras-chave:** Justiça militar. Norma. Saber jurídico. Militares estaduais.

---

\* Doutor em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e professor do Programa de Pós-Graduação do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba, Brasil. E-mail: lillehammer@bol.com.br

\*\* Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Ceará, Brasil. E-mail: anderson.selva@hotmail.com

\*\*\* Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Brasil. E-mail: genifrancinelle.sa@gmail.com

### Abstract

The relationship between norm and law within a Foucauldian perspective leads to a subjectivizing process of normalization. This in turn is capable of making the legal field a means of legitimizing power relations that are supported by the procedures and truth regimes conditioned by institutionally prescribed conduct. In this article, we intend to appreciate how State Military Justice Audits, while they are judicial and regulatory institutions, seek to regulate military actions of police and firefighters that would be considered illicit morally in such a way that underscores the strength of the basic pillars of militarism: discipline and hierarchy. What emerges from this process is that the importance given by the state military legal system to the moral conditions imposed by militarism and its normalizing character ends up producing twofold consequences. On one hand, a greater importance is attached to the breaking of moral-disciplinary principles to the detriment of more serious crimes committed by the professional classes (police and military firefighters). Conversely, there is the criminalization of behaviors for disrespect of the ethical practices institutionalized by disciplinary regulations of state military institutions.

**Keywords:** Military justice. Norm. Legal knowledge. State military.

### Introdução

As reflexões aqui apresentadas dizem respeito à difícil relação que se estabelece entre o campo do direito normativo e suas implicações para a realidade social, neste caso, com instituições responsáveis por promover segurança pública no âmbito estadual: as polícias e bombeiros militares. Sabemos, neste sentido, que as ações juridicamente e institucionalmente consideradas ilícitas cometidas por policiais e bombeiros militares enquanto agentes públicos, formalmente, podem ser fiscalizadas internamente pelas respectivas Corregedorias e, externamente, pelo Ministério Público (como órgão de acusação na prática de crimes militares) ou, ainda, pelas Ouvidorias<sup>1</sup> (que têm a atribuição de receber denúncias contra as instituições estaduais de Segurança Pública, mas não possui poder jurídico de acusar e condenar, repassando tal condição para as esferas competentes como as Corregedorias e o Ministério Público).

À luz da sociologia da moral, seguindo os passos de Brito (2014), estamos a tratar de casos, como dito, que envolvem práticas ilícitas cometidas por policiais e bombeiros militares e que deveriam ser julgados pelas Auditorias de Justiça Militar Estadual (AJME) por meio de respostas objetivas fundadas na técnica jurídica.<sup>2</sup> Tal técnica, baseada em códigos jurídicos, contraditoriamente no caso das AJME, acaba sendo conduzida por valores morais próprios da esfera militar. Só que, nesse caso, o campo valorativo se reconfigura a partir da forma utilizada nas AJME para dar conta de ações consideradas transgressoras em face de um dever-ser que compõe o mundo

<sup>1</sup> Ver Lemgruber, Musumeci & Cano (2003).

<sup>2</sup> Neste caso, perceberemos que as técnicas jurídicas em seus objetivos se assemelham às técnicas de auditoria fiscal, por exemplo, quando visam descobrir, pelo menos no campo do Direito, a “verdade real” de fatos cometidos de modo ilícito como as práticas de corrupção.

das casernas militares no qual cultura organizacional e regras jurídicas acabam se confundindo. No entanto, a partir dos estudos foucaultianos sobre a relação que se estabelece entre a norma e o Direito, vê-se que tal imbricação (se considerarmos a inter relação do direito normativo com técnicas jurídicas que demandam respostas baseadas em ordenamentos objetivos) possibilita a utilização do campo jurídico como mecanismo legitimador de processos normalizadores (o que faz com que a norma, entendida como um processo de regulação e uniformização de condutas nas instituições, se fortaleça por princípios morais).

Portanto, mostrar-se-á que essa aproximação entre norma e Direito, de certo modo, afasta uma apreciação sobre regimes de verdade centrados especificamente nas normas jurídicas (FERREIRA, 2008), pois essas últimas configuram-se enquanto um processo de normatização, sendo a normalização um modo de sujeição mediante relações de poder que produzem subjetividades alicerçadas pelo direito normativo (TURKEL, 1990). Antes de garantir a igualdade entre os indivíduos, a norma enseja a produção de hierarquias e segmentações. Temos, então, a observação de um processo que se autossustenta, sociologicamente falando, visto que, ao final, a fiscalização normalizadora de agentes públicos policiais e bombeiros militares determina, como consequência, a força da norma sobre o Direito ou a manutenção da “lei sob a norma”. No exercício das obrigações institucionais, a utilidade dos agentes policiais e bombeiros militares transforma-se no discurso da promoção do bem comum, sem questionamentos éticos por parte dos agentes executantes dessa atuação, os quais devem ser rechaçados quando se utilizam de atitudes que sejam moralmente inaceitáveis, já que estão juridicamente prescritas.<sup>3</sup>

Dado que nos últimos anos as pesquisas sobre segurança pública no país, bem como, em específico, sobre as Polícias Militares, têm ganhado destaque no debate sociológico, ainda assim, falar do papel das AJME ou dos Tribunais Militares Estaduais<sup>4</sup> e sobre a compreensão de suas atividades ainda é algo incipiente. De toda forma, nosso objetivo volta-se a compreender como nas AJME usam-se determinados saberes sobre o que se considera, na esfera militar estadual, erros cometidos por policiais e bombeiros militares, de modo que possamos “ter uma visão mais objetiva do cotidiano, dos argumentos morais e mudanças (ou não) nos valores de órgãos públicos de fiscalização e responsabilização” (BRITO, 2014, p. 4).

Neste caminho, pretendemos inicialmente compreender a partir da perspectiva foucaultiana como se estabelece a relação entre Direito e norma,

---

3 Um caso emblemático dessa situação ocorreu em 2017 com uma oficial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e que repercutiu nas redes sociais. Por estar esgotada do serviço prestado ao SAMU, a militar teria negado continuar o serviço extasiante para o qual teria sido delegada por um médico, visto estar sofrendo de depressão e se sentir incapacitada por esgotamento físico e psicológico. Mas o médico não aceitou suas justificativas e ela acabou sendo presa por desobediência. Ver em: <http://www.sociedademilitar.com.br/wp/2017/01/jogada-na-cadeia-a-oficial-bombeira-militar-que-passando-mau-recusou-trabalhar-no-samu.html>.

4 Adiante, no segundo tópico deste artigo, deixaremos clara a distinção entre Tribunais de Justiça Militar Estadual e Auditorias de Justiça Militar Estadual.

de modo que fique claro que não estamos tratando a norma aqui como regra jurídica, mas como um princípio que visa determinar um modo particular de subjetivação moldado por processos institucionais de disciplinamento (FOUCAULT, 1987; FONSECA, 2002). Em seguida, como nosso foco são as AJME, descreveremos o que são tais instâncias operativas e de controle, logo “fiscalizadoras”, delimitando sua estruturação e campo de ação, bem como, justificando os processos específicos que nos fazem classificar essas instâncias jurídicas como modelos auditores. Por fim, debateremos sobre a interrelação entre o saber jurídico a partir das AJME e os “valores” normalizadores que são ressaltados e defendidos para adequar o comportamento de policiais e bombeiros militares às regras castrenses, o que fortalece a relação que subordina a lei, ou melhor, o Direito à norma.

### **A percepção do Direito no pensamento de Michel Foucault: entre a normalização disciplinar e a normatização jurídica**

Foucault nunca escreveu especificamente sobre o Direito. Aliás, analisar seu pensamento é direcionar o olhar para uma perspectiva transversal que, ao longo de uma vasta obra produziu problematizações sobre a loucura, o saber médico, o surgimento das ciências do homem na modernidade, as prisões, os dispositivos de sexualidade no Ocidente. E em meio a esses fenômenos, falar sobre um objeto que situe o campo do direito normativo a partir de Foucault é desconsiderar a sua forma descontinuista de analisar arquivos e documentos históricos, dos quais emergem discursos que se situam entre o dito e o oculto, sem um ponto fixo entre os dois.

Nesse contexto, “uma pesquisa sobre o direito em Foucault não pode beneficiar-se da precisão e da constância de um objeto que permita um estudo linear. Estamos diante de uma fragmentação, portanto, do objeto” (FONSECA, 2002, p. 19). É essa consideração que nos leva à impossibilidade de argumentar, enveredando-se pela ótica foucaultiana, sobre a esfera jurídica com um ponto localizável de entendimento; mas possibilita-nos observar que existe uma contradição conceitual (FONSECA, 2002) entre o Direito e o que Foucault entende por norma. Neste ponto, devemos esclarecer que, para Foucault, a norma não diz respeito ao arcabouço de códigos jurídicos responsáveis por regulamentar o conjunto de direitos individuais e coletivos que regem as condições de convivência social de acordo com o âmbito jurídico. Estaríamos a falar, desse modo, de uma normatização jurídica.

O que devemos ressaltar, com base nos escritos de Foucault, é como se organiza, “em uma sociedade como a nossa, a relação entre poder, direito e verdade, o domínio constituído por “regras de direito”, “mecanismos de poder” e “efeitos de verdade” (FONSECA, 2002, p. 25). Com base nessas três dimensões, o pensamento foucaultiano nos leva a um caminho de explicação inverso ao percurso a partir do qual as regras normativas do Direito, na verdade, se observadas de cima, como legado do pacto contratual estabelecido com fundamentos políticos, devem garantir

apenas a igualdade jurídica dos pactuantes, como forma de manutenção do contrato social. De modo inverso, no que concerne aos processos de normalização, vislumbra Foucault (1987) que, para entendê-los, é preciso observar a relação entre verdade, saber e poder. É necessário percebermos que nos níveis das relações entre os indivíduos nas práticas cotidianas, especialmente nas várias instituições criadas na modernidade (escolas, prisões, quartéis, asilos, fábricas), desenvolvem-se assimetrias que fortalecem relações de poder.

Surge então uma articulação entre norma e Direito, de modo que a primeira funciona como a forma em que uma das noções de poder estudadas por Foucault (1979), ou seja, aquela que trata do poder disciplinar<sup>5</sup> demonstra que esse poder funciona em rede de forma microfísica. Isto quer dizer que as relações que envolvem o poder disciplinar passam por todos os indivíduos, de maneira que o poder não pode ser visto como uma coisa a ser apropriada por alguém, nem quanto menos se localizar em pontos fixos, tornando-se transmissível enquanto uma relação para caracterizar o que vem a ser a distinção entre indivíduos “normais” e “anormais”. É por esse prisma que podemos acrescentar que sobre Foucault:

Quando se procura identificar a imagem de um direito normalizado-normalizador em seu pensamento, não se deve procurar uma série de estudos sobre o direito e alguns de seus campos. Deve-se, antes, procurar identificar algumas das percepções do autor acerca das implicações entre as práticas da norma e as práticas e os saberes chamados jurídicos, deve-se apenas procurar em que medida seu pensamento aponta para uma série de implicações entre o direito e a normalização e, em que medida, tal percepção pode representar um conjunto de possibilidades de estudo para aqueles que vierem a se ocupar desses objetos (FONSECA, 2002, p. 235).

Nesse esteio, podemos concordar com o autor de “Vigiar e punir” para afirmar que o estudo sobre as prisões demonstra como o Direito é um campo de aplicação da norma enquanto um processo de construção de condutas humanas esperadas como normais, fenômeno esse que Foucault delimita historicamente a partir de nossa modernidade. Segundo Fonseca (2002), é possível observar a presença dos processos de normalização nos primeiros trabalhos de Foucault como a “História da loucura” e o “Nascimento da clínica”, mas são os seus estudos da

---

5 A teoria de Foucault se complementa com o conceito de biopoder, que seria um tipo de poder que surge concomitante ao poder disciplinar e que se dissemina nas sociedades modernas normalizando as populações. O biopoder gere a vida dos indivíduos através de funções estatais como a preocupação sobre a natalidade, mortalidade, vacinação, fecundidade. O biopoder estabelece um controle das populações e está intrinsecamente ligado às artes de governar. O biopoder não será aqui abordado por se distanciar dos propósitos deste estudo, apesar de que a referência ao seu conceito é primordial para um entendimento mais amplo da teoria foucaultiana. Para mais esclarecimentos sobre o biopoder ver em: FOUCAULT, 1988, pp.152-164.

sua fase conceituada por genealógica<sup>6</sup> que o entendimento sobre os processos de normalização e a constituição do sujeito moderno torna-se mais evidente.

A partir de Foucault (1987), ao observarmos as diversas instituições da modernidade em suas estruturas organizacionais e os modelos culturais que as condicionam, podemos perceber como antes de se garantir a igualdade entre os indivíduos por meio da esfera jurídica, desenvolvem-se elementos “infrajurídicos” que garantem a existência de uma desigualdade entre os mesmos sujeitos que resolveram pactuar para viverem de forma igualitária sob os auspícios do contrato social. Como acrescenta Rocha (2011), devido ao fato dessa “microfísica do poder” apresentar pouca relação com um Estado institucionalizado, tem-se, pois, uma descentralização do espaço jurídico que, por essa concepção acaba por estender-se igualmente pelas instituições disciplinares, ou seja, “nelas existe uma microfísica jurídica, uma dilatação do Direito, do direito de admoestar, senão sempre o corpo, pelo menos o espírito” (ROCHA, 2011, p. 46-47). Tem-se então que a norma antecede a normatividade jurídica, visto que, nas diversas instituições disciplinares funcionam regimes punitivos que têm a função de dirimir os pretensos desvios de conduta e afastar aqueles que não se enquadram no que prescrevem essas instituições. Foucault (1987) fala, portanto, de uma “sanção normalizadora” a partir da qual,

A sanção recebida pelo sujeito seria sua “adequação” ao conjunto de regras e comportamentos esperados e previstos, valorizados dentro dessa necessidade de homogeneização. Neste sentido fala-se em positividade da norma, a qual não produziria um sofrimento, uma expiação diretamente, mas se voltaria às condutas, aos comportamentos a fim de conformá-los ao padrão desejável pela coletividade (LOURENÇO, 2008, p. 9).

Baseando-se no exposto, podemos afirmar que “as práticas e os saberes jurídicos, ao menos em parte, funcionam como vetores e agentes da normalização efetuada sobre a vida e seus processos” (FONSECA, 2002, p. 234). Essa relação, antes de estabelecer uma divisão entre as condições juridicamente postas e as formas culturalmente institucionalizadas, ao contrário, realiza uma aproximação,

---

6 Os estudos foucaultianos são delimitados em três fases que contextualizam a forma como ele conduziu suas pesquisas e alcançou resultados que possibilitaram estabelecer argumentos teóricos que o notabilizaram em diversos campos do conhecimento. A saber, são a fase arqueológica (na qual o autor lançou as obras *História da loucura*, *O nascimento da clínica*, *As palavras e as coisas* e *Arqueologia do saber*), a genealógica (com destaque para *Vigiar e punir* e *História da sexualidade I*) e a da ética (na qual ele demonstra as formas do sujeito relacionar-se consigo mesmo na tentativa de resistir às formas de normalização). Entre a fase arqueológica e a genealógica destaca-se a sua entrada no prestigiado Collège de France em 1970, no qual proferiu um pronunciamento que foi lançado como “A ordem do discurso”, o qual, de certa forma, acena para as suas pesquisas genealógicas. No Collège de France, Foucault ministrou diversos cursos anuais que possibilitaram conhecermos, após suas publicações, o aprofundamento de pesquisas sobre o poder disciplinar, o biopoder e as artes de governar.

ou seja, “law is an element in the expansion of power – or, more accurately – powers. [...] law combines with power in various locations in ways that expands patterns of social control, knowledge, and the documentation of individuals for institutionally useful ends” (TURKEL, 1990, p. 170). Se existe uma política no que se refere à visibilidade das instituições que visam à sujeição do corpo e das subjetividades de forma mútua, então, “ali se encontra igualmente um direito de julgar e punir – e qualquer ação que provoque ruptura na ordem é um motivo para se julgar e punir – não um direito educacional *per se*, mas sob os auspícios da legalidade” (ROCHA, 2011, 47).

A sanção normalizadora funciona como um dos três instrumentos do poder disciplinar<sup>7</sup> que passam a regular de forma normalizadora a conduta dos indivíduos nas instituições. Como a disciplina vincula-se a uma técnica de ordenação dos corpos e atitudes, todas as ações e omissões que quebrem as regras disciplinares (atrasos, falta de cuidado com o asseio pessoal, falta de atenção às posturas e aos atos corporais, falta de zelo com os ambientes e materiais que se utiliza, falta de respeito com os superiores) devem ser penalizadas.

Cada instituição preocupa-se em organizar seu próprio tribunal para regular e gerenciar o controle efetivo dos indivíduos de modo que, aos que não obedecem, são aplicadas sanções, como dito. Aos que não ferem as regras impostas, são oferecidas recompensas em um jogo pendular que faz o olhar panóptico<sup>8</sup> estar presente em todos os instantes que cercam a vida do mundo disciplinar. A regulação de si mesmo passa a acompanhar a vida centrada na disciplina e mesmo que o Direito não normatize de maneira direta essas instituições, ele possibilita essa normatização utilizando regulamentos, decretos, portarias, enfim, por meio de variados documentos, realiza o acompanhamento individual de cada um fazendo com que essas regras escritas tenham valor de lei no processo normalizador.

É a problemática levantada a partir de Foucault sobre a colonização do Direito pela norma que nos direciona a buscar compreender como uma instância de legitimação do discurso jurídico, ou seja, as AJME em nosso país se mobilizam no julgamento das práticas ilícitas cometidas por policiais e bombeiros militares. Se as AJME têm no discurso normativo do campo jurídico sua base de legitimação, como os processos de normalização podem ser identificados nessa esfera institucional cujas regras de funcionamento são as leis penais aplicadas aos militares estaduais? Nesse esteio, visamos destacar que a norma funciona nas diversas instituições como um mecanismo prático-discursivo, o que legitima a presença discursiva da infrapenalidade jurídica normalizadora nas AJME por meio dos saberes mobilizados nessa instância, pois, para as esferas jurídicas formalizadas para as instituições militares, os mecanismos disciplinares são a sua

7 Os outros dois seriam a “vigilância hierárquica” e o “exame”. Ver Foucault (1987).

8 Referência ao panoptismo estudado por Foucault a partir dos escritos do inglês Jeremy Bentham, o qual teria escrito, no final do século XVIII, sobre um modelo ideal de prisão que foi conceituado de Panóptico. Ver Foucault (1987, 2003).

razão de existência.<sup>9</sup> Antes, porém, conheçamos quem são e como funcionam essas instituições.

### Por que “Auditorias” de Justiça Militar?

Segundo Seixas (2002), os primeiros elementos de organização da Justiça Militar como hoje conhecemos remete à formação dos exércitos permanentes nos estados nacionais modernos da Europa (especialmente França, Itália e Espanha) a partir do século XV. Isto implica dizer que, no século XVI a Justiça Militar surge por meio dos “Conselhos de Guerra” e dos “auditores de campo”. No primeiro caso, os conselhos “funcionavam como órgãos colegiados, compostos de cinco ou mais integrantes, com a função de emitirem pareceres ao comandante-em-chefe das tropas em operação, além de julgarem os militares de suas unidades pela prática de fatos graves” (SEIXAS, 2002, p. 18). Quanto aos “auditores de campo”, por serem oficiais com conhecimento em Direito ou por possuírem certa prática jurídica, os mesmos, junto aos Conselhos de Guerra, examinavam casos emitindo pareceres e relatórios.

Na Bélgica, por exemplo, tem-se a informação da existência do auditor de campo por volta de 1550, o qual passou a ser chamado de auditor-geral em 1576, denominação que persiste até os nossos dias, de modo que a figura do auditor disseminou-se pela Península Ibérica e chegou ao Brasil como herança portuguesa (SEIXAS, 2002).

De todo modo, a primeira menção que encontramos ao fato de um Tribunal Militar em nosso país utilizar qualquer palavra que remeta à auditoria diz respeito à aprovação do Decreto Federal nº 149, de 18 de julho de 1893, que regulamentou a organização do Supremo Tribunal Militar, cuja nomenclatura substituiu o Conselho Supremo Militar e de Justiça que vigorou durante todo o período imperial desde sua criação em 1808.<sup>10</sup> Neste caso, o mencionado decreto aduz em seu capítulo I, art. 2º, letra a, que entre os três juízes togados escolhidos para estarem entre os quinze membros vitalícios (os outros doze poderiam ser oito do Exército e quatro da Armada), os critérios de escolha envolviam “auditores” de guerra do Exército ou da Marinha que tivessem, pelo menos, quatro anos de efetivo serviço.

Em 1920, a Justiça Militar Federal é reorganizada a partir da aprovação do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro, no qual, de certo modo, se oficializa a utilização da denominação juiz-auditor para se referir à autoridade judiciária militar que passa a presidir os Conselhos de Justiça Militar, bem como, “as **Auditorias Militares**

---

9 Neste sentido Adorno (2006, p. 210, grifos do autor) esclarece: “A justiça penal não mais terá por alvo a proteção da sociedade mediante aplicação de estatutos legais, porém conter virtualidades criminosas. É nessa medida que o aparelho judiciário deixa de ser um poder autônomo, cujos procedimentos estavam centrados em torno do *inquérito*, para se converter em espaço de intervenção de outros saberes, extrajurídicos, capazes de realizar o *exame*.”

10 Esse Conselho pode ser considerado a origem da Justiça Militar Federal em nosso país, o qual foi criado mediante o Alvará de 1º de abril de 1808, decretado por Dom João VI.

passaram a funcionar como primeira instância da justiça castrense, tendo o Supremo Tribunal Militar como instância de recurso” (SILVA, 2013, p. 5, grifo nosso).

O antigo Código de Justiça Militar, aprovado mediante o Decreto-Lei nº 925, de 02 de dezembro de 1938, manteve a denominação de auditoria para se referir às instâncias judiciárias militares federais espalhadas pelo país, o que encontramos em sua Primeira Parte, Título I (Da administração da Justiça Militar), de forma específica em seu art. 1º, ou seja, “Para a administração da Justiça Militar haverá, em cada Região, uma auditoria com jurisdição cumulativa no Exército e na Armada...”. Podemos também encontrar relacionado à figura de um juiz militar a nomenclatura de auditor na Constituição Federal de 1946<sup>11</sup> em sua seção IV, art. 106, parágrafo único, no qual se alude ao estabelecimento de condições legais para o acesso de juízes militares à Justiça Militar enquanto “auditores”. No entanto, está-se a tratar do Superior Tribunal Militar das Forças Armadas, bem como, dos tribunais e juízes inferiores estabelecidos por lei.

Na Constituição de 1967, que sofreu alterações pelo Ato Institucional nº 06, de 1969, vigorando durante o Regime Militar, em sua seção V, art. 121, parágrafo 1º, letra b, dispõe-se que, dentre os cinco ministros civis escolhidos para compor juntamente com os ministros militares o Superior Tribunal Militar, dois deles devem ser “auditores” e membros do Ministério Público da Justiça Militar, com comprovado saber jurídico. Na Carta Magna de 1988, novamente ao tratar da Justiça Militar da União, ficou-se estipulado que dentre os 15 ministros escolhidos para compor o Superior Tribunal Militar, cinco devem ser civis, de modo que, no art. 125, parágrafo único, inciso II encontra-se que dois deles devem ser escolhidos paritariamente, ser “auditores” e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

O que percebemos é que, historicamente, as palavras “auditoria” e “juiz-auditor” passaram a ser utilizadas especificamente pela justiça castrense como forma de adequar o perfil de um magistrado dos Tribunais Militares à sua condição de agente fiscalizador e de controle dos crimes e desvios praticados por militares das Forças Armadas no caso da União, mas com a função precípua de condenar ou absolver os militares em julgamento. Assim, o art. 2º da Lei nº 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares especifica como órgãos da Justiça Militar: a) O Superior Tribunal Militar; b) A Auditoria de Correição; c) Os conselhos de justiça e, d) Os juízes-auditores e os juízes-auditores substitutos. De acordo com os artigos 12 e 13 da referida Lei, a Auditoria de Correição é exercida por um juiz-auditor corregedor, com jurisdição em todo o território nacional, ao mesmo tempo em que é órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa.

Foi seguindo o modelo de organização das Forças Armadas e, em especial, o do Exército brasileiro que as instituições militares estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) se consolidaram até hoje. No caso específico das

---

11 Na Constituição Federal de 1946, o Supremo Tribunal Militar recebeu nova denominação passando a chamar-se Superior Tribunal Militar, o que se mantém até os dias de hoje.

Polícias Militares, a Constituição Federal de 1934<sup>12</sup> foi a primeira a subordiná-las formalmente ao Exército, ao especificar em seu art. 167 que: “As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União”. Nessa conjuntura, em 1936 foi aprovada a Lei Federal nº 192, que autorizou a organização da Justiça Militar nos estados, o que também vigorou na Constituição de 1946 em seu art. 124, inciso XII, ou seja, “a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça”.<sup>13</sup>

De todo modo, será com a Lei Federal 4.162, de 04 de dezembro de 1962, que a redação do artigo 88, letra l, do Código de Justiça Militar então vigente (Decreto-Lei nº 925, de 1938, já citado), foi modificada, o que ampliou a competência da Justiça Militar para julgar também os crimes cometidos em serviços de natureza policial. Esta modificação se deu no antigo Código de Justiça Militar de 1938 porque, em seu art. 88, letra j, oficiais e praças das polícias estaduais só podiam ser submetidos ao mesmo quando suas corporações eram incorporadas às forças federais. Só que, um ano após, em 1963, o Superior Tribunal Federal (STF) lançou a Súmula 297, a partir da qual oficiais e praças<sup>14</sup> das milícias estaduais, no exercício de função policial civil, passavam a não ser considerados militares para efeitos penais, o que delegou competência à Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles. Mas, no período ditatorial, a Súmula 297 do STF perde vigência diante dos Decretos nº 667, de 02 de junho de 1969 (alterado pelo Decreto nº 1072 de 1969) e, 66.862, de 08 de julho de 1970, visto que ambos passaram a legalizar as atividades dos policiais militares a serviço da corporação, inclusive o policiamento ostensivo que é de natureza civil, segundo especificava a Súmula 297. Para Neme (1999), a aquiescência do STF em transferir para a Justiça Militar Estadual a competência para julgar crimes praticados pelos militares estaduais contra civis provavelmente foi a forma encontrada pelos militares no período ditatorial de retirar da Justiça Comum a possibilidade de

---

12 Até 1934, nenhuma das constituições brasileiras fazia referência à Justiça Militar dos Estados. Apenas a Constituição de 1934, embora não dispusesse expressamente sobre Justiça Militar, conferiu competência privativa à União para legislar sobre a organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos estados, bem como, condições gerais de utilização dessas em casos de mobilização de guerra.

13 A Constituição da República de 1946 posicionou a Justiça Militar Estadual como órgão do Poder Judiciário dos Estados, orientação seguida pelas constituições posteriores, e previu a criação de órgãos de segunda instância, ou seja, os Tribunais Militares que existem atualmente em três estados: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

14 Segundo o modelo hierárquico das Polícias Militares em todo o Brasil, as prerrogativas funcionais são estabelecidas a partir de dois quadros distintos: o dos praças (soldado, cabo, terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e subtenente) e dos oficiais (segundo-tenente, primeiro-tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel). Os alunos oficiais e os aspirantes a oficial são considerados praças especiais.

julgar as arbitrariedades cometidas pelos agentes do Estado em nome do governo militar.

Assim, no conjunto de medidas governamentais adotadas durante a Ditadura Militar, a Constituição de 1967 passou a destacar, como missão das Polícias Militares em seu art. 13, parágrafo 4º, que “As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército”. Vê-se que, durante o Regime Militar, os Corpos de Bombeiros também permaneceram sob a alçada da administração, organização e regulamento militares. Em 1977, é aprovada a Emenda Constitucional nº 07, que ficou conhecida como “pacote de abril” e que tornou de vez ilegítima a Súmula 297 do STF. Tal emenda trata, em seu art. 144, parágrafo 1º, letra d, da seguinte redação: “justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares”. O que se percebe é que os governos militares do período ditatorial buscaram ter sob seu controle as Polícias Militares de acordo com o trinômio “instrução militar, regulamento militar, justiça militar” (ZAVERUCHA, 2010, p. 53).

Atualmente, segundo o art. 125, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Militar Estadual, por meio das Auditorias de Justiça Militar Estadual como órgãos de primeira instância, processar e julgar policiais e bombeiros militares pela prática dos crimes previstos no Código Penal Militar (CPM). Tanto o CPM quanto o Código de Processo Penal Militar são ambos de 1969 e foram instituídos por uma Junta Militar em pleno regime ditatorial (SILVA, 2013). Os referidos códigos foram organizados para as Forças Armadas, mas são utilizados para as instituições militares estaduais pelo fato da Carta Magna de 1988 ter mantido em seu texto o fato das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros continuarem sendo, assim como no período ditatorial, Forças Auxiliares do Exército, organizadas com base na hierarquia e disciplina, mas subordinadas aos governadores dos estados juntamente com as Polícias Civis.

Copiando a organização judiciária das Forças Armadas, as AJME funcionam vinculadas ao Poder Judiciário sendo presididas por um juiz civil chamado de juiz-auditor (que pode ser substituído no seu impedimento), o qual assume a presidência dos Conselhos Permanentes de Justiça juntamente com quatro oficiais (Um oficial superior e três capitães) para julgar os crimes cometidos pelos praças. O juiz-auditor também preside os Conselhos Especiais que, com o mesmo número de oficiais (sendo um de posto superior aos demais juízes militares ou de maior antiguidade caso sejam todos do mesmo posto e os três mais modernos juízes militares devem ser de posto superior ao acusado ou de maior antiguidade caso sejam de mesmo posto), julgam atos praticados pelos próprios oficiais.<sup>15</sup>

---

15 A instrução criminal, bem como o julgamento dos processos na primeira instância das Justiças Militares são realizados perante os Conselhos de Justiça constituídos de duas espécies: o Conselho

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (Reforma do Judiciário), trouxe alterações à Justiça Militar Estadual em seu art. 125, quando deu nomenclatura adequada ao antigo cargo de juiz-auditor, que passou a se chamar juiz de Direito do Juízo Militar, e ampliou a competência dessa justiça especializada para o processamento e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares. Segundo Assis (2008), para exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, as Auditorias Militares passam a travar conhecimento com o processo cível, que até então lhe era um completo desconhecido, à exceção do julgamento do mandado de segurança pelos Tribunais Militares. Nesse universo, as possibilidades serão inúmeras, desde a simples anulação de uma punição disciplinar, passando-se pelo pedido de *habeas corpus* preventivo nas transgressões disciplinares, até mesmo de reintegração dos militares, por ventura punidos com a exclusão “a bem da disciplina”.<sup>16</sup>

No entanto, em consulta aos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, verifica-se que a Auditoria de Justiça Militar Estadual, como é conhecida a Vara Criminal com atribuição específica de atuar em processos de crimes militares, em 1º grau da Justiça Militar brasileira, possui apenas em nove estados da Federação a designação de Vara da Justiça Militar, subsistindo ainda a utilização informal e até mesmo formal do termo de juiz-auditor. Como exemplo,

---

Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça. Conforme ressaltado anteriormente, compete ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar os praças (soldados, cabos, sargentos, subtenentes e aspirantes a oficial) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, nos crimes militares definidos em lei. Uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil. Já ao Conselho Especial de Justiça compete processar e julgar os oficiais (tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis) nos delitos previstos na legislação penal militar; sendo constituído para cada processo e dissolvido após a conclusão dos trabalhos, reunindo-se novamente a cada ato processual. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao acusado ou do mesmo posto e de maior antiguidade. No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto. O Conselho Permanente de Justiça, bem como o Conselho Especial, é composto pelo juiz de Direito (membro do Poder Judiciário Estadual) e por quatro juízes militares (sorteados entre os oficiais da ativa ou da inativa, de acordo com o caso), ambos presididos pelo juiz de Direito. Se a acusação abranger oficial e praça, será constituído Conselho Especial de Justiça para o processamento e julgamento do feito. Observa-se, contudo, que a composição do Conselho Permanente de Justiça também pode ser feita por praças diante de previsão legal, como podemos destacar o caso da Lei Complementar nº 59 de 2001, que trata da organização e divisão judiciária do Estado de Minas Gerais, a qual em seu art. 203, 2º, estabelece que, “os Conselhos Permanentes de Justiça são compostos do juiz-auditor, de um Oficial Superior como Presidente, de um Oficial até o posto de Capitão e de dois Praças de graduação igual ou superior ao do acusado”. Com isso, o dispositivo referenciado demonstra um avanço na composição do Conselho Permanente de Justiça, permitindo a aplicação efetiva do princípio do julgamento do militar por seus pares.

16 Ser excluído “a bem da disciplina” é uma expressão jurídica do universo militar que caracteriza a expulsão de um militar de sua respectiva instituição por ter atingido um comportamento disciplinarmente inadequado ou ferido os regulamentos militares em seus preceitos ético-disciplinares.

o estado do Rio Grande do Norte apresenta o juiz responsável pela Vara da Justiça Militar com a terminologia de juiz-auditor, o que ainda nos leva a concluir que o tipo de trabalho desempenhado pela figura do juiz remonta ao controle e à fiscalização. A esse cabe conduzir as funções de ofício da Auditoria Militar, relatando o processo. A função de processar propriamente dita cabe aos Conselhos de Justiça.

Em cada AJME trabalham além do juiz-auditor, defensores públicos e um procurador militar, que nada mais é que um promotor de justiça, o qual tem como função não apenas defender os interesses públicos gerais, como também os específicos, basilares da estrutura militar: hierarquia e disciplina. Esta defesa se dá, como em geral no Ministério Público, como autor (acusador), nas ações penais, ou terceiro interessado, nas demais ações. Ainda compõem as AJME os serventuários típicos da justiça, tais como escrivão, oficial de justiça e outros auxiliares, que deveriam ser funcionários do Tribunal de Justiça dos Estados, mas que, em sua maioria, são compostos por oficiais, praças policiais e bombeiros militares designados para atuar de forma atípica nas funções cartoriais (SILVA, 2013).

No Brasil, é previsto constitucionalmente que os estados que possuam Forças Militares Estaduais acima de vinte mil integrantes devem possuir Tribunais de Justiça Militar que funcionam como instâncias de segundo grau, o que ocorre com São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Nos demais estados, os recursos devem ser dirigidos aos Tribunais de Justiça Estaduais, os quais assumem a responsabilidade pela Justiça Militar Estadual. Neste caso, de forma sintética,

A justiça brasileira é dividida em “Justiça Comum” (a Justiça dos Estados) e “Justiças Especiais” (as Justiças Militares, Trabalhistas, Eleitorais e Desportivas). A primeira é organizada em Varas (cíveis ou criminais) e em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal de Alçada, dependendo da causa, submetidas a uma terceira instância federal, o Superior Tribunal de Justiça e, também, podendo ser ao Supremo Tribunal Federal. Já as “Justiças Especiais”, da mesma forma, compreendem primeira, segunda e terceiras instâncias, com organizações um pouco distintas estando, assim, como a “Justiça Comum”, subordinadas ao Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional (SILVA, 2013, p. 16).

O que percebemos é que o modelo de organização adotado nas AJME mostra-se comprometido com as relações de poder que se estendem para além da caserna, alicerçando um processo de normalização que provém da estrutura e organização das Polícias e Bombeiros Militares, as quais se consolidam nos usos e costumes militares que lhe são peculiares através de seu *modus vivendi* (ASSIS, 2008). Ao invés de garantir a igualdade entre os indivíduos, fortalece-se nas AJME um sistema de normas que reproduz hierarquias e segmentações (SILVA, 2013).

Nesse percurso, se as AJME funcionam para operacionalizar “regimes de verdade” a partir do discurso jurídico, como compreender a força dos processos normalizadores e disciplinares a partir dessa construção discursiva? Para nós, importa-nos compreender a interrelação entre “documentos, saberes e poderes” (ANDRADE; FRANÇA, 2016) e as consequências práticas que envolvem a subjetivação dos militares estaduais.

### **A força da norma sobre o Direito nas Auditorias de Justiça Militar Estadual**

Nas AJME, os juízes-audidores, juntamente com os Conselhos Permanentes e Especiais de Justiça, tratam de julgar os crimes praticados pelos militares estaduais e capitulados no CPM como já observado. Tais crimes podem ser de duas naturezas: os crimes militares próprios, de caráter eminentemente militar, que são praticados apenas pelos militares estaduais e julgados pelos Conselhos e, os crimes militares impróprios, que são aqueles que podem também ser praticados por civis na esfera da administração militar e que, quando praticados pelos militares estaduais, são julgados apenas pelo juiz-auditor (a).<sup>17</sup> No primeiro caso, observa-se como a força da norma, assim entendida por Foucault (FONSECA, 2002), se constrói no campo jurídico, pois, os crimes militares próprios são aqueles cometidos contra a hierarquia e a disciplina militares como: motim, desrespeito a superior, recusa de obediência, publicação ou crítica indevida. Por mais que o próprio CPM deixe claro em seu artigo 19 que não se atém às infrações dos regulamentos disciplinares, mas quando analisamos a lista de transgressões disciplinares dos Regulamentos Disciplinares das PMs ou Corpos de Bombeiros Militares, encontramos os crimes capitulados no referido código com outra nomenclatura como, por exemplo, “dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior”.<sup>18</sup>

O que está em jogo, neste sentido, é que os crimes que ferem os preceitos militares acabam tendo maior relevância que outros que também estão capitulados no Código Penal e que são praticados contra civis pelos PMs (os crimes militares impróprios), por exemplo, como a extorsão, a lesão corporal, o abuso de autoridade, o roubo, o furto, ou seja, os delitos considerados de natureza comum. Desse modo, observa-se que existe uma prática jurídica (SILVA, 2013) exercida por parte dos juízes militares dos conselhos que influencia na decisão tomada pelos juízes-audidores, até porque não existe obrigação dos juízes militares terem formação em Direito para serem membros dos Conselhos de Justiça. “a construção da reputação Assim, o que passa a ser julgado, em grande parte dos casos nas AJME, é a identidade institucional assumida pelos militares estaduais, se eles são bons ou maus militares,

---

17 Os crimes militares capitulados no Código Penal Militar se diferem das transgressões disciplinares, pois estas dizem respeito, nas Forças Armadas e, conseqüentemente, aplicando-se também às Forças Militares Estaduais, à prática de ações e/ou omissões que ferem princípios estipulados nos regulamentos militares, os quais regulam a vida nas casernas e que estão relacionados ao desrespeito à ética e aos deveres e obrigações inerentes às instituições militares. No caso das Polícias Militares e Bombeiros Militares em nosso país, tais instituições possuem regulamentos disciplinares ou códigos de ética para regular a fiscalização quanto ao cometimento das transgressões disciplinares. No entanto, ver-se-á ao longo deste tópico final que é exatamente na indistinção entre crime militar e transgressão disciplinar que nosso argumento se debruça, revelando a utilização do âmbito jurídico como processo de legitimação da norma, segundo a perspectiva foucaultiana.

18 Ver Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/532ff819a4c39de50325681f0061559e/85d7a32b4f996d5903256c230061d4c6?OpenDocument>.

de forma que “a construção da reputação do policial, de acordo com uma ‘ética’ própria, é fundamental na construção do convencimento dos juízes” (SILVA, 2013, p. 148) demonstra a perspectiva foucaultiana acerca de como a norma conquistou historicamente espaços no âmbito da Justiça Penal (FOUCAULT, 1977, 2006b; FRANÇA, 2014).

É nesse contexto que percebemos a força da norma através das palavras de Sérgio Brum, o qual, enquanto presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul no ano de 2009, em artigo publicado na Revista Direito Militar intitulado “A Justiça Militar e a sua importância na manutenção da disciplina profissional e moralidade dos integrantes das polícias militares”, rebate as críticas à extinção do referido Tribunal ressaltando que a hierarquia e a disciplina seriam abaladas com o fim da Justiça Militar Estadual. Ainda mais, pelo fato dos PMs serem proibidos juridicamente de se reunirem para organizarem greves, o mesmo autor constata, como exemplo, caso a Justiça Militar Estadual fosse extinta, que “o crime de motim é um dos delitos mais letais na manutenção da disciplina e da hierarquia das instituições militares, e, em especial, nas polícias militares. [...] Que sociedade preferirá conviver com uma polícia militar que em seu corpo labutam insubordinados?” (BRUM, 2009, p. 27-28). Vê-se então que,

A Justiça militar ainda seria permeada pelo corporativismo, julgando rigorosamente os crimes que representam uma ameaça para a organização militar, como a corrupção e a indisciplina, e sendo complacente nos casos de violência praticada pelos policiais contra a população. Como a polícia investiga e julga seus próprios membros (a maioria dos juízes é militar e a investigação é realizada por autoridades militares através do inquérito policial militar), tem-se um sistema incapaz de assegurar o devido processo legal às vítimas de policiais criminosos, dando margem à impunidade e à violência. Por fim, entende-se que a competência da Justiça militar, em um regime democrático, se limita ao processo e ao julgamento de infrações disciplinares e crimes propriamente militares (diretamente relacionados à atividade militar), não compreendendo os delitos comuns dos policiais militares. (NEME, 1999, p. 61).<sup>19</sup>

---

19 No Brasil, a Lei 9.299, de 1996, era que regulamentava o fato de que homicídios dolosos praticados por policiais militares (e também bombeiros militares, por serem militares estaduais) contra civis ficavam a cargo da justiça comum. Isso mostra que até 1996 os homicídios dolosos contra a vida praticados por militares contra civis eram julgados pela justiça militar. No ano de 2017, foi promulgada a Lei 13.491 alterando o artigo 9º do Código Penal Militar e retornando, assim, às prerrogativas jurídicas anteriores à Lei 9.299. Com a nova redação, crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil passam a ser da competência da Justiça Militar da União, se praticados no seguinte contexto, segundo o próprio artigo 9º do CPM, inciso III, letra d, § 2º: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal. Quanto aos militares estaduais, especialmente os PMs, no inciso II do artigo 9º estava previsto como crimes militares apenas aqueles constantes do Código Penal Militar. Com a nova lei, os homicídios contra civis praticados

Esse corporativismo também é descrito por Costa (2004, p. 111-112), o qual nos diz que “a maior parte dos casos de desvio de conduta, violência policial e abuso de autoridade é julgada pelo colegiado militar. Mesmo no caso do crime de tortura, caberá à justiça militar o julgamento dos acusados”. Esta condição revela a raridade dos casos de PMs condenados por violência em nosso país, quadro esse que se inicia desde a feitura dos Inquéritos Policiais Militares, cuja investigação é feita, geralmente, antes de ofertada a denúncia pelo Ministério Público Militar Estadual, pelos próprios companheiros de farda, sendo conduzida por oficiais que trabalham nos mesmos locais dos PMs indiciados (COSTA, 2004).

Percebemos, então, que as relações de poder e sua forma produtiva de organizar espaços, indivíduos e mentalidades, estudadas por Foucault (1987, 1988), podem ser percebidas na forma como os militares se mobilizam ao compartilharem ideais comuns, o que acaba por fortalecer a norma diante do Direito (FONSECA, 2002). Por exemplo, na obra de Assis (2008) sobre Direito Penal Militar, encontramos um *habeas corpus*, ou seja, uma decisão judicial, do Procurador da República Mário Pimentel Albuquerque, datado de 2001 e intitulado “A ideal coexistência entre a justiça e a peculiar vida militar”, no qual, o autor do documento deixa claro a força das normas disciplinares no mundo e na justiça castrense diante do direito normativo, inclusive dos preceitos constitucionais, ou seja,

A hierarquia e a disciplina constituem, por assim dizer, a própria essência das forças armadas. Se quisermos, portanto, preservar a integridade delas devemos começar pela tarefa de levantar um sólido obstáculo às pretensões do Judiciário, se é que existem, de tentar traduzir em conceitos jurídicos experiências vitais da caserna. Princípios democráticos são muito bons onde há relações sociais de coordenação, mas não em situações específicas, onde a subordinação e a obediência são exigidas daqueles que, por imperativo moral, jurídico ou religioso, as devem aos seus superiores, sejam aqueles, filhos, soldados ou monges. Se o Judiciário, por uma hipersensibilidade na aplicação dos aludidos princípios constitucionais, estimular ou der ensejo a feitos como os da espécie, pronto: os quartéis se superpovoarão de advogados e despachantes; uma continência exigida será tomada como afronta à dignidade do soldado e, como tal, contestada em nome da Constituição; uma mera advertência, por motivo de desalinho ou má conduta, dará lugar a pendengas judiciais intermináveis, e com elas, a inexorável derrocada da hierarquia e da disciplina (ASSIS, 2008, p. 15).

---

por policial militar em serviço, no âmbito da administração militar ou com arma da corporação, torna-se crime militar, ou seja, deve ser apurado em Inquérito Policial Militar e julgado pela justiça militar. Para os PMs, ao contrário dos militares federais, o julgamento dos casos de homicídio praticados contra civis, sem ser de acordo com as três considerações destacadas anteriormente, continua sendo da competência do Tribunal do Júri. Outros crimes como abuso de autoridade e tortura serão julgados pelos juízes-audidores, sem a participação dos Conselhos de Justiça. Pela aprovação recente da lei, ainda não sabemos dos desdobramentos da mesma, mas uma das principais implicações dirá respeito aos processos que tramitam na justiça comum e que terão de ser encaminhados à justiça militar.

Torna-se, portanto, compreensível as diferenças entre o regulamento disciplinar existente nas corporações militares e os códigos penais, militar e comum, a que os policiais e bombeiros militares estão submetidos, se partimos do paradigma meramente jurídico. Entretanto, do ponto de vista das práticas cotidianas, em uma análise mais político-sociológica, percebe-se que as fronteiras que dividem os dois campos não são intransponíveis, mas esfumadas e flexíveis, com muitos casos de interferências do campo administrativo no penal e vice-versa, como esboçamos até aqui neste artigo através do que chamamos de poder jurídico-disciplinar-militar. O texto da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, explicita a implicação entre Direito e norma ao deixar claro na nova redação do art. 125, parágrafo 4º, da Carta Magna de 1988:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos **crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra **atos disciplinares** militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Como destacamos, crimes militares e transgressões disciplinares se misturam na mesma esfera de julgamento sob o discurso da legalidade jurídica, mas para defender os princípios morais da organização castrense. Para o Manual de Ordem Unida do Exército Brasileiro, utilizado pelas forças militares estaduais, a disciplina militar é “a situação de ordem e obediência que se estabelece voluntariamente entre militares, em vista da necessidade de eficiência na guerra”. (C 22-5, 2000, p. 2). Já o estatuto dos militares estaduais do Ceará, por exemplo, define a disciplina militar como sendo “o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Corporação Militar” (CEARÁ, 2006).

O CPM tem duas referências para aplicação de suas punições: o tempo de paz e o tempo de guerra. Nesse último, existem crimes que são punidos até mesmo com a pena de morte por fuzilamento, a exemplo da “covardia”, que consiste em “sair ou tentar sair da presença do inimigo, por temor”, e da fuga da presença do inimigo (artigos 363 e 365 do CPM), bem como, o abandono de posto (art. 390) e a deserção (art. 391), entre vários outros. De forma analítica, podemos dizer que “o direito se assoma carregado de intencionalidades discursivas, resultado direto da atuação do poder disciplinar” (LOURENÇO, 2008, p. 2) ou, como nos exemplifica Silva (2013, p. 101):

Se uma viatura policial levou tiros em frente a algum lugar que isto costuma acontecer os Juízes Militares vão tentar entender o que levou o policial àquele local; se abandonou o posto dizendo “ter ido tomar café”, tentarão saber se aquele policial não costumava sair de seu local de serviço para “ingerir algum tipo de bebida alcoólica”. Este conhecimento prático tem influência direta na decisão destes juízes e no julgamento que fazem do policial acusado.

Sabemos, a partir de Foucault (1987), que as malhas do poder que se estendem e investem sobre os corpos dos militares não sofrem prejuízo com a forma jurídica estanque e isolada de instituições como quartéis, delegacias e tribunais. Antes, através de uma rede formada por procedimentos e saberes, os fluxos de poder permanecem contínuos, sempre no intuito de corrigir aqueles que se negam a converterem-se em “corpos dóceis”. Se as instituições disciplinares, a exemplo dos quartéis, constituem para si pequenos mecanismos penais, a influência dos modelos disciplinares sobre a justiça militar também fica patente. Basta lembrar da afirmação do filósofo<sup>20</sup> de que “a justiça está a serviço da polícia, historicamente e, de fato, institucionalmente”.

Como já destacado anteriormente, um clássico exemplo a ser observado é o da transgressão disciplinar que se transforma em crime militar. Todos os fatos, reunidos através de documentos no processo administrativo, mormente chamado de “sindicância militar” (SM), são juntados um a um, em ordem cronológica, com vistas à montagem de um verdadeiro dossiê contra o transgressor. Ao final da sindicância, o superior encarregado do procedimento pode entender que houve, na verdade, crime militar, sem qualquer prejuízo da punição da transgressão disciplinar. Os autos da sindicância, então, passam a compor a documentação inicial do Inquérito Policial Militar (IPM)<sup>21</sup>, peça fundamental na transição entre o mundo administrativo dos quartéis e aquele jurídico das AJME.

As entranhas violentas do poder disciplinar militar causam espanto apenas quando expostas em seu modo mais vulgar, infantil e banal, típico do que ocorre quase que diariamente nas casernas militares, sem conhecimento público. É o caso, por exemplo, da prisão disciplinar por motivos simples, a exemplo da barba por fazer ou o uniforme amassado ou em casos absurdos como o da tenente do Corpo de Bombeiros, já citado. Segundo afirma a Defensoria Pública do Rio de Janeiro<sup>22</sup>, a maioria dos casos que chegam à Auditoria de Justiça Militar do Estado é de desacato e das chamadas recusas de obediência, previstos no artigo 163 do CPM. Na fala do defensor público Thiago Belotti, que representa os réus na auditoria, a comprovação da impossibilidade de vencer os representantes do poder jurídico-disciplinar-militar em sua própria arena, onde os fracos não têm vez:

Nessas transgressões de uniforme, de uma fala um pouco mais ríspida do soldado em relação ao superior, é muito difícil conseguir uma absolvição, você

20 A referida afirmação está no documentário “Foucault Por Ele Mesmo”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Xkn31sjh4To&t=65s>>. Acesso em 24 jan. 2017.

21 O Inquérito Policial Militar diz respeito a um procedimento jurídico de ordem sumária para apurar se houve ou não crime praticado por um militar estadual. Caso existam indícios de crime, apontados nessa instrução provisória realizada por um oficial na feitura do IPM, os Autos do inquérito, após conclusos, são enviados ao Ministério Público Militar para oferecimento da denúncia ao juiz-auditor.

22 Ver: VIEIRA, Isabela. Defensoria do RJ critica penas severas a bombeiros e policiais por indisciplina. **EBC – Agência Brasil**. 11 jan. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/defensoria-do-rj-critica-penas-severas-a-bombeiros-e-policiais-por-indisciplina>>. Acesso em 23 jan. 2017.

---

pode dar uma cambalhota no plenário, eles sempre fundamentam no jargão da hierarquia e disciplina e condenam.

Importante observar que as determinações comuns e ordinárias, inclusive as ilegais, podem se transformar em fatores geradores de crimes militares. Entre os incontáveis casos, podemos citar um deles, relatado em diversos *blogs* de policiais, mostrando como o soldado Francivaldo Soares da Rocha, do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, foi preso pelo simples fato de se recusar a realizar serviço de pedreiro no quartel do Batalhão de Bombeiros Especiais de Flores<sup>23</sup>. Embora haja um conjunto de atribuições definidas em lei que constituem o cargo de soldado do Corpo de Bombeiros, segundo a ordem instituída pelo poder jurídico-disciplinar-militar, o bombeiro cometeu erro. Isso é o que afirma o juiz relator de uma apelação no Superior Tribunal Militar, no ano de 2009, em que um militar, cabo da Força Aérea Brasileira, foi preso por “recusa de obediência”, ao alegar não ter a capacitação profissional para transportar um paciente ao atendimento médico.<sup>24</sup>

Ainda que a recusa à ordem do superior fosse por julgá-la ilegal, o dever de obediência hierárquica atinente aos militares não lhe eximiria do cumprimento de tal determinação, já que era do conhecimento de outros militares ali presentes a ordem recebida e, portanto, ao superior caberia eventual responsabilização pelo referido transporte (STM - APELAÇÃO (FO): Apelo 51039 PR 2008.01.051039-7).

Portanto, nada melhor que finalizar recobrando novamente as palavras do procurador Mário Pimentel Albuquerque, citado anteriormente, para mostrar exemplarmente como entre o saber jurídico e os processos normalizadores sustentados por mecanismos disciplinares, esses últimos condicionam práticas sociais a partir da atuação das AJME, nas quais “se um indivíduo não está vocacionado à carreira das armas, com o despojamento que ela exige, que procure seus objetivos no amplo domínio da vida civil, onde a liberdade e a livre-iniciativa constituem virtudes” (ASSIS, 2008, p. 15). Assim, no mundo das AJME, critérios morais como obediência e submissão são os princípios buscados por práticas de fiscalização e controle de modo que, usando-se da normatização jurídica, se reforçam tecnologias positivas de poder (FOUCAULT, 1987, 1988; TURKEL, 1990). Tais tecnologias só são possíveis porque, instrumentos como a hierarquia e disciplina, elementos basilares da vida castrense e emocionalmente defendidas pelos militares de modo geral, o que confere legitimidade a uma esfera de poder positiva, fazem com que normalizar signifique “agenciar a produção de condutas esperadas” (FONSECA, 2002, p. 87).

---

23 Ver: ABSURDO - bombeiro é preso e algemado como criminoso por se recusar a fazer serviço de pedreiro. Disponível em: <<http://linkpolicial.blogspot.com.ar/2014/06/absurdo-bombeiro-e-pres-e-algemado.html>>. Acesso em 24 jan. 2017.

24 Teor completo da decisão disponível em: <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6371990/apelacao-fo-apelfo-51039-pr-200801051039-7?ref=juris-tabs>>. Acesso em 23 jan. 2017.

## Considerações Finais

Buscamos, neste artigo, mostrar a interrelação que se estabelece entre o campo do direito normativo, aqui representado pelas Auditorias de Justiça Militar Estadual e os processos normalizadores tão bem estudados por Foucault em sua obra, os quais proporcionam o fortalecimento de tecnologias de poder vistas de forma positiva desde que investidas na produção de condutas regradas por disciplinamento e hierarquias institucionais.

Desse modo, inicialmente procuramos mostrar como a norma trata-se de um processo de subjetivação que coloca em lados distintos indivíduos considerados anormais (que seriam, no caso de nosso trabalho, policiais e bombeiros militares que cometeram atos ou omissões ilícitas sendo julgados na Justiça Militar Estadual) e aqueles que, depois de corrigidos, submetem-se a aceitar a correção de atitudes em nome da disciplina e hierarquia, o que traduz a figura do militar exemplar.

Para tanto, mostramos também historicamente como as Auditorias de Justiça Militar Estadual herdaram os modelos de organização, fiscalização e controle jurídicos próprios da Justiça Militar Federal, o que perpassou regimes políticos, constituições e decretos, tanto em momentos de democracia civil, como em períodos ditatoriais em nosso país.

Por fim, analisar os processos normalizadores a partir das Auditorias de Justiça Militar Estadual nos fez constatar que, em relação ao mundo das casernas militares de modo geral (no qual se inclui as instituições militares estaduais), a força da norma própria da sociedade disciplinar estudada por Foucault ainda se mantém por meio da tradição, legitimando a utilização do direito normativo como forma de fortalecer os princípios modelares das condutas prescritas. Neste sentido, o saber jurídico não diz respeito apenas às regras encontradas nos códigos normativos, mas especialmente aos comportamentos morais prescritos pela “ética militar”.

Resulta desse processo, por exemplo, que a esfera jurídica-militar se mobiliza dando ênfase à correção de atitudes com base na disciplina esperada dos militares, subordinando, assim, crimes cometidos por PMs contra civis que ensejam a violência praticada pelos agentes do Estado. Além disso, o corporativismo na consecução dos IPMs acentua a não culpabilização de policiais e bombeiros militares que praticam crimes de natureza comum. Além disso, códigos disciplinares e códigos penais, no que tange ao mundo jurídico-militar acabam por se confundir sempre reafirmando a normalização e as formas de poder inerentes a ela, que são legalizadas e apresentadas pelo discurso da normatização jurídica.

## Referências

ADORNO, Sérgio. Foucault, a lei e o direito. In: SCAVONI, Lucila et. al. **O legado de Foucault**. São Paulo: Editora da Unesp, 2006. p. 201-222.

ANDRADE, Nayhara Hellena Pereira; FRANÇA, Fábio Gomes de. Entre documentos, saberes e poderes: a construção da subjetividade policial militar. In: 7º **Seminário Nacional Sociologia e Política**, 2016, Curitiba-PR. Disponível em: [http://e-democracia.com.br/sociologia/anais\\_2016/pdf/GT03-105.pdf](http://e-democracia.com.br/sociologia/anais_2016/pdf/GT03-105.pdf).

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de direito disciplinar militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893. **Dá organização ao Supremo Tribunal Militar**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-149-18-julho-1893-540930-publicacaooriginal-42460-pl.html>.

\_\_\_\_\_. Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920. **Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-republicacao-95110-pe.html>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 925, de 02 de dezembro de 1938. **Estabelece o Código da Justiça Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0925.htm).

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.162, de 04 de dezembro de 1962, altera a redação da letra “I”, do artigo 88 do **Código de Justiça Militar** (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4162.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4162.htm).

\_\_\_\_\_. Súmula nº 297 do **Superior Tribunal Federal**, de 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1560>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm).

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 07, de 13 de abril de 1977. **Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm).

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992. **Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento dos seus Serviços Auxiliares**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8457-4-setembro-1992-362962-normaatuizada-pl.pdf>.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (Reforma do Judiciário). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm).

BRITO, Simone Magalhães. Para além da técnica: experiência moral e construção da transparência em processos de auditoria pública. In: **38º Encontro anual da ANPOCS**, Caxambu-MG, out de 2014. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt37-1/9186-para-alem-da-tecnica-experiencia-moral-e-construcao-da-transparencia-em-processos-de-auditoria-publica/file>. Acesso em: 22 jan 2017, às 12:30 horas.

BRUM, Sérgio Antônio Berni de. A justiça militar e a sua importância na manutenção da disciplina profissional e moralidade dos integrantes das polícias militares. **Revista Direito Militar**, Ano XII, n. 75, jan/fev 2009, p. 27-28.

C-22-5 - **Ordem Unida**: manual de campanha. Brasília: Ministério do Exército, 3ª edição, 2000.

CEARÁ. **Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará**. Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Fortaleza: Inesp, 2006.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. Aspectos inquisitoriais do sistema jurídico brasileiro e a difícil concretização das garantias constitucionais. In: LIMA, Roberto Kant de et al. (orgs.). **Reflexões sobre**

- segurança pública e justiça criminal numa perspectiva comparada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 210-219.
- FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito.** São Paulo: Max Limonade, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão.** Rio de Janeiro: Graal, 1977.
- \_\_\_\_\_. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- \_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: história das violências nas prisões.** Rio de Janeiro: Vozes, 1987.
- \_\_\_\_\_. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- \_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Ed. Nau, 2003.
- \_\_\_\_\_. **O poder psiquiátrico.** São Paulo: Martins Fontes, 2006a.
- \_\_\_\_\_. A evolução da noção de “indivíduo perigoso” na psiquiatria legal do século XIX. In: **Ditos & escritos V: ética, sexualidade, política.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006b. p. 1-25.
- FRANÇA, Fábio Gomes de. A gênese do indivíduo perigoso: a crítica filosófica foucaultiana às escolas clássica e positivista de criminologia. In: **Sistema penal e violência,** Porto Alegre, v. 6, n. 2, jul/dez de 2014, p. 152-162. Disponível em: <file:///C:/Users/Fabioo/Downloads/18518-79682-1-PB.pdf>. Acesso em 27 jan 2017, às 09:00 horas.
- LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?:** Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- LOURENÇO, Frederico Ricardo de Ribeiro. **Poder e norma: Michel Foucault e a aplicação do direito.** Curitiba. 2008. (Dissertação Mestrado Direito) – UFPR. 135 f.
- MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=59&ano=2001>.
- NEME, Cristina. **A instituição policial na ordem democrática: o caso da polícia militar do Estado de São Paulo.** São Paulo. 1999. (Dissertação Mestrado Ciência Política) – USP, 1999. 107 f.
- ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Michel Foucault e o direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A justiça militar no Brasil: estrutura e funções.** 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP. 151 f.
- SILVA, Ângela Moreira Domingues da. Histórico da Justiça Militar brasileira: foro especial e crime político. In: **XXVII Simpósio Nacional de História,** Natal-RN, julho de 2013. Disponível em: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364752192\\_ARQUIVO\\_AngelaMoreira\\_textocompleto.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364752192_ARQUIVO_AngelaMoreira_textocompleto.pdf). Acesso em 22 jan 2016, às 09:00 horas.
- SILVA, Sabrina Souza da. **Todos são culpados?: uma etnografia na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro.** 2013. Dissertação (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói-RJ. 208 f.
- TURKEL, Gerald. Michel Foucault: law, power, and knowledge. **Journal of law and society,** v. 17, n. 2, Summer 1990, p. 170-193.
- ZAVERUCHA, Jorge. **Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988.** In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41-76.

Recebido em 30/01/2017

Aceito em 10/10/2017